

Acórdão: 16.973/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116602-52
Impugnante: Laticínios 5 Estrelas Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Jan Przewodowski Montenegro de Souza/Outro
PTA/AI: 02.000210195-21
Inscr. Estadual: 029.646016.00-38
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da autuação fora desclassificada, pelo Fisco, nos termos dos art. 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, por não corresponder à real operação, haja vista estar suspensa a inscrição estadual do remetente. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação da Multa Isolada efetuada pelo Fisco conforme redação dada pela Lei 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada transportava mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que o remetente das mesmas encontrava-se com a sua inscrição estadual suspensa.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II c/c 53, § 6º e 7º ambos da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por representante legal, regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

O presente feito fiscal, trata-se da constatação de que o sujeito passivo transportava mercadorias (leite cru resfriado tipo C) desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que o pretense documento acobertador das mesmas – nota fiscal 000033 de fls. 06, foi emitido por empresa com Inscrição suspensa.

Conforme se vê do documento de fls. 07 – SICAF, a empresa emitente da nota fiscal acima mencionada – Eled 61 Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, teve a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua inscrição estadual suspensa, motivo da não aceitação pelo Fisco, do documento apresentado como hábil para o acobertamento do trânsito da mercadoria.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que não se pode fazer uma correta leitura do lançamento, não tendo a empresa conhecimento da realidade que lhe está sendo exigida. Questiona o percentual das multas aplicadas, bem como a base de cálculo e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, a seu turno, não concorda com os argumentos da defesa e pede pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez caracterizada a prática da infração à legislação tributária.

O que ocorreu, na verdade, foi que a fiscalização desconsiderou a nota fiscal 000.033 de fls. 06, apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria transportada, por não ser esta um documento fiscal hábil para acobertar a mercadoria nela descrito.

De fato, conforme já dito, o documento de fls. 07 nos informa sobre a suspensão da inscrição estadual da empresa emitente da Nota Fiscal 000.033 – Eled 61 Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Diante disso, a nota fiscal mencionada não se presta para o acobertamento da mercadoria, tendo em vista que o emitente da mesma está com sua inscrição estadual suspensa, tornando, desta forma, o documento fiscal inábil para a operação.

As alegações do Autuado de que o Auto de Infração não está correto não merecem prosperar, pois da análise do Auto de Infração recebido pelo mesmo, verifica-se que contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada.

Da mesma forma a base de cálculo do imposto está perfeitamente demonstrada às fls. 05 do presente feito, partindo o Fisco do valor da nota fiscal para a composição da mesma.

Quanto ao questionamento sobre os valores das multas aplicadas, “*data vênia*”, trata-se de matéria com expressa previsão legal na legislação vigente, não podendo serem aceitos os argumentos do Impugnante também neste aspecto.

Finalmente, é de se esclarecer que o Fisco procedeu à adequação da penalidade isolada aos termos da Lei 15.956/05, conforme se vê do demonstrativo do crédito tributário de fls. 43.

Observa-se que constatada a prática de reincidência por parte da empresa Autuada, no que diz respeito à infringência capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, correta a majoração da penalidade isolada aplicada, conforme se vê da comprovação de fls. 39/41.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, configurada nos autos a prática de infração à legislação tributária, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação procedida pelo Fisco às fls. 43. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edwaldo Pereira de Sales (Revisor).

Sala das Sessões, 11/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml